

UMA DISCUSSÃO ACERCA DA INFLUÊNCIA DO ASPECTO ECONÔMICO NA DESVINCULAÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO AGRESSOR

*A DISCUSSION ABOUT THE INFLUENCE OF THE ECONOMIC ASPECTS ON THE
DESCIVULATION OF WOMEN IN A SITUATION OF DOMESTIC VIOLENCE OF THEIR
ABUSER*

Daiane Tanski

Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: daitans@hotmail.com

Vanessa Steigleder Neubauer

Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: vneubauer@unicruz.edu.br

Luiza Heider Salles da Silva

Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: luizaheider@hotmail.com

Angélica da Silva Fernandes

Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: angheanghe@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.46550/ilustracao.v3i1.96>

Recebido em: 08.01.2022

Aceito em: 31.01.2022

Resumo: A pesquisa tem por objetivo analisar o Projeto de Lei nº 3.974/2020 que visa criar o selo, “Empresa parceira na luta ao enfrentamento à violência doméstica” e o Projeto de Lei nº 323/2021 que tem como objetivo incluir a mulher vítima de violência doméstica nos programas de geração de renda gerenciados ou financiados pelo governo federal. Para tanto faz-se necessário ponderar a violência doméstica contra a mulher, além da dificuldade de desvinculação do agressor acerca da dependência econômica. A pesquisa é cunho bibliográfica, de natureza qualitativa, permeando uma investigação doutrinária, jurisprudencial e literária acerca da temática. Para melhor esclarecer os propósitos deste estudo ele divide os resultados e discussões em três momentos, a violência doméstica contra a mulher no Brasil, as reflexões históricas acerca do mercado de trabalho para a mulher e, por fim o e terceiro momento, a dificuldade da desvinculação da mulher em situação de violência doméstica do agressor diante da questão econômica.

Palavras-chave: Dependência financeira. Mercado de trabalho. Mulher. Violência doméstica.



Abstract: The research aims to analyze the Bill nº 3.974/2020 which aims to create the seal, “Partner company in the fight against domestic violence” and the Bill nº 323/2021 which aims to include women victims of violence domestic income in income generation programs managed or financed by the federal government. Therefore, it is necessary to consider domestic violence against women, in addition to the difficulty of detaching the aggressor from economic dependence. The research is bibliographical, qualitative in nature, permeating a doctrinal, jurisprudential and literary investigation on the subject. To better clarify the purposes of this study, it divides the results and discussions into three moments, domestic violence against women in Brazil, the historical reflections on the labor market for women and, finally, the third moment, the difficulty of untying the woman in a situation of domestic violence against the aggressor in view of the economic issue.

Keywords: Financial dependency. Job market. Woman. Domestic Violence.

1 Considerações iniciais

A violência doméstica contra a mulher é um problema social e de saúde pública que necessita de amparo de políticas públicas efetivas para que se possa erradicar qualquer tipo de violência de gênero. Inicialmente, o presente artigo conceituará a violência doméstica contra a mulher e a importância da Lei nº 11.340/2006, bem como a atuação desta lei junto a políticas públicas para o efetivo combate à violência de gênero.

Existe uma dificuldade de desvinculação da vítima com seu agressor que alimenta o ciclo de violência doméstica na sociedade atual, não só pela dependência afetiva, psicológica e emocional, mas principalmente pela relação de dependência econômica e financeira da vítima com seu agressor.

Então, o presente artigo propõe ponderar sobre a violência doméstica contra a mulher e a dificuldade de desvinculação da vítima do seu agressor pela questão econômica. Com isso, o objetivo da pesquisa busca analisar o Projeto de Lei nº 3.974/2020 que visa criar o selo “Empresa parceira na luta ao enfrentamento à violência doméstica” e o Projeto de Lei nº 323/2021 que tem como proposta incluir a mulher vítima de violência doméstica nos programas de geração de renda gerenciados ou financiados pelo governo federal. Os dois Projetos de Leis buscam incentivar as empresas a contratar as mulheres em situação de violência doméstica.

As mulheres, na maioria das vezes, não conseguem quebrar esse ciclo porque não possui condições financeiras de prover as condições mínimas para sustentar a si mesmas e aos seus filhos. Então, o Projeto de Lei nº 3.974/2020 e o Projeto de Lei nº 323/2021 propõe auxiliar as mulheres nessas condições. Será utilizado como forma de pesquisa o método dedutivo, para se chegar a conclusões formais. Ainda, será utilizada o tipo de pesquisa bibliográfica, pois será feita uma investigação doutrinária, jurisprudencial e literária como forma de explorar e compreender a temática apresentada.

E neste contexto, este estudo se desenvolve a partir do Projeto de Demanda Induzida da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ, intitulado “Sociedade e cultura: tecendo espaço de prevenção à violência contra mulher na E.M.E.F. Toríbio Veríssimo, de Cruz Alta, RS” o qual está vinculado ao Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos

– GPJUR e no Laboratório de Humanidades e inserido a Linha República, Estado e Sociedade Contemporânea, ao passo que aborda a questão da violência contra a mulher e suas repercussões.

2 Procedimentos metodológicos

Com relação ao método de investigação, utiliza-se o método dedutivo para responder ao problema de pesquisa. O método científico dedutivo, de acordo com a acepção clássica, parte de uma premissa geral e a seguir desce ao particular.

No protótipo do raciocínio dedutivo, são apresentados os argumentos que se consideram verdadeiros e inquestionáveis para, em seguida, chegar a conclusões formais, já que essas conclusões ficam restritas unicamente exclusivamente à lógica das premissas estabelecidas (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2009).

A viabilidade e a escolha deste método se justificam devido à adequação das suas características com a proposta de estudo, isto é, devido ao fato de ser um método que possui muita flexibilidade e à possibilidade de observar o objeto de estudo de modo que se possa tirar conclusões universais, ou seja, a multiplicidade de dimensões de um problema focalizando-o como um todo e a simplicidade dos procedimentos utilizados.

Para concretizar a proposta deste trabalho será utilizado o tipo de pesquisa bibliográfica, que está relacionada à investigação doutrinária e literária com a finalidade de explorar e compreender as falhas na legislação.

Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, quer publicadas, quer gravadas. [...] Dessa forma, a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras (MARCONI e LAKATOS, 2003, p. 183).

Ainda, o tipo de pesquisa utilizado no presente pesquisa será a documental, realizando uma pesquisa sobre fontes primárias como a legislação, jurisprudências e demais documentos oficiais e públicos (BARCELOS, 2010), tendo em vista que o tema do presente estudo é realizado com base na legislação, explorando a fundamentação das decisões judiciais, compreendendo os Tribunais Estaduais e Federais, fazendo menções à projetos de leis pertinentes sobre o tema.

Para melhor esclarecer os propósitos deste estudo ele se divide em três momentos o primeiro trata sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil, o segundo momento trata sobre reflexões históricas acerca do mercado de trabalho para a mulher e em um terceiro momento trata sobre a dificuldade da desvinculação da mulher em situação de violência doméstica do agressor diante da questão econômica.

3 A violência doméstica contra a mulher no brasil

A Lei n. 11.340/2006, em seu art. 1º esclarece que a nova legislação se fundamenta no art. 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988, que pretende coibir a violência doméstica. De

ver-se, contudo, que esse dispositivo determina que o Estado deve coibir a violência doméstica no seio da família, “na pessoa de cada um que a integra”, além de dar cumprimento a diversos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil (JESUS, 2010).

Como a violência de gênero é um problema social que precisa do devido respaldo legal, Brasileiro (2020, p. 1258):

Partindo da premissa de que a mulher ainda é comumente oprimida em nossa sociedade, especialmente pelo homem, a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conferindo proteção diferenciada ao gênero feminino, tido como vulnerável quando inserido em situações legais específicas elencadas pelo art. 5º: a) ambiente doméstico; b) ambiente familiar; ou c) relação íntima de afeto.

Segundo a Lei nº 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e danos moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família e em qualquer relação íntima de afeto (BRASIL, 2006).

De forma a exemplificar as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei da Maria da Penha (BRASIL, 2006) expõe o seguinte rol:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Com isso, ressalta-se que a violência física não é a única forma de violência doméstica contra a mulher, tendo em vista a representatividade de outros mecanismos causadores de sofrimento e apatia das vítimas, sendo enfatizadas através da Lei n. 11.340/2006, também a violência psicológica, sexual, patrimonial e também a violência moral como fatores determinantes na degradação da condição de gênero feminino.

4 Reflexões históricas acerca do mercado de trabalho para a mulher

O posicionamento adotado acerca da Lei nº 11.340/2006, reflete ações protetivas as

vítimas de violência doméstica e punitivas aos agressores, permeando no campo jurídica a aplicabilidade legal e sua competência, porém não contrasta com mecanismos suficientes na promoção da emancipação da vítima, em sua subsistência e desvinculação financeira, motive que pode causar entrave ao pedido de ajuda, provocando a propagação do ciclo vivido pela mulher vítima de violência doméstica.

Partindo de narrativas históricas acerca do Mercado de trabalho para as mulheres, tem-se nesse contexto, que muitas profissões foram desempenhadas pelo gênero feminino. Mesmo em tempos primórdios, com cultura apartada, reflexos religiosos e segregação de mulheres ao casamento e ao cuidado do lar, pautadas de discriminação, conforme menciona Miles (1989, p. 176), os registros mais antigos, como, por exemplo as inscrições tumulares, falam de lavadeiras, bibliotecárias e médicas, parteiras, costureiras, cabeleireiras por todo o mundo romano.

No Brasil, pós Revolução Industrial, as mulheres passaram a exercer cargos em indústrias, exercendo a maioria da mão de obra em indústrias de fiação e tecelagem, da mesma forma como era visto em outros países. Também eram responsáveis pelo setor do vestuário, setores de manufaturas, tais como as de fósforos, velas, cigarros. De acordo com Matos e Borelli (2015, p. 128), nas contratações das indústrias, pesava na opção por empregar mulheres em determinados setores a ideia bastante difundida de que delicadeza para lidar com certos produtos, submissão, paciência, cuidado e docilidade eram atributos femininos.

Decerto ao ambiente de trabalho para as mulheres, o contexto histórico produz matéria de atos discriminatórios, exploração de mão de obra, jornada exaustiva de trabalho, sem direitos reconhecidos ao longo dos tempos. No Brasil, as condições não eram diferenciadas, como explica Safiotti (1984, p. 93):

Por ora, a mulher brasileira continua a sofrer um alto grau de discriminação. Salvo em funções públicas, onde os salários são padronizados que para homens quer para mulheres, os elementos femininos recebem, via de regra, menor remuneração e são alijados dos postos de mando e das posições que exigem força de trabalho mais qualificada. Na indústria, elas representam um quarto do pessoal empregado em funções não especializadas, mas rareiam nas demais: há apenas uma mulher para seis homens nas funções médias e somente uma mulher para 19 homens nas tarefas profissionais de nível superior.

Portanto, há se analisar diversas questões históricas relacionadas com o ingresso da mulher no mercado de trabalho, visto que agregam ao campo familiar, a condição de gênero, transpondo a dificuldade do amparo ao emprego, das garantias seguratórias profissionais.

Acerca de normas específicas assecuratórias acerca do mercado de trabalho para os direitos para as mulheres, oriundas da Consolidação das leis do Trabalho – CLT, Martinez (2014) expõe:

Quanto às proteções pré-contratuais elenca cinco do artigo 373-A da CLT: Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado: I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir; II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível; III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional; IV -

exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego; V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez [...].

Apesar do texto legal mencionar diretrizes acerca dos direitos das mulheres, as legislações complementares devem subsidiar mecanismos de sustentação de retorno da mulher ao mercado de trabalho, sendo necessário refletir sobre políticas públicas que capacitem a vítima de violência doméstica e traga possibilidades de ingresso ao mercado de trabalho, de forma a observar o princípio da dignidade da pessoa humana.

5 A dificuldade de desvinculação da mulher em situação de violência doméstica do agressor diante da questão econômica

A desigualdade de gêneros tem sido uma luta hegemônica desde o século IX, onde as mulheres buscaram forças para lutar e reivindicar melhores condições de trabalho, direitos sociais e políticos. Embora existam agressões físicas e psicológicas, a violência contra a mulher ocorre quando a sua autonomia é limitada, não só por coerção, mas também por colocar as mulheres em postos de trabalhos em situações precárias:

[...] a liberdade não é a escolha voluntária ante várias opções mas a capacidade de autodeterminação para pensar, querer, sentir e agir. É autonomia. Não se opõe à necessidade (natural ou social), mas trabalha com ela, opondo-se ao constrangimento e à autoridade. Nessa perspectiva, ser sujeito é construir-se e constituir-se como capaz de autonomia numa relação tal que as coisas e os demais não se ofereçam como determinantes do que somos e fazemos, mas como o campo no qual o que somos e fazemos pode ter a capacidade aumentada ou diminuída, segundo nos submetamos ou não à força e à violência ou sejamos agentes dela (CHAUÍ, 1985, p. 36).

Dessa forma, pode-se dizer que a dependência financeira é uma aliada da violência doméstica contra a mulher. Diante disso, deve-se salientar a responsabilidade do Estado em promover o bem-estar social, desenvolvendo as áreas da educação, saúde e segurança pública. Outrossim, ressalta-se a importância da implementação de políticas públicas, as quais visam solucionar os problemas sociais. Com isso, as políticas públicas caracterizam um conjunto de planos, de ações e de metas de governo que objetivam o atendimento às demandas sociais encontradas na sociedade (SEBRAE, 2008).

Logo, as políticas públicas propõem modificar o contexto na qual estão inseridas essas vítimas, a fim de auxiliá-las de forma eficiente, ofertando os meios e instrumentos para que essas mulheres consigam se desvincular de seus agressores, no intuito de adquirirem independência financeira e, conseqüentemente superar-se fatores sociais e culturais impostos pela sociedade e que são causadores da violência (LIMA, 2021).

Os Projetos de Lei nº 3.974/2020 e nº 323/2021 possuem o objetivo, assim, de introduzir no sistema jurídico mecanismos de incentivo à contratação de mulheres, em situação de violência doméstica. Buscam, mediante políticas públicas e incentivos fiscais e tributários criar condições para as mulheres se libertarem da eventual dependência econômica do agressor.

O Projeto de Lei nº 3.974/2020, de autoria do Deputado Júlio Delgado, possui a seguinte redação:

Art. 1º Cria o selo de empresa parceira na luta ao enfrentamento à violência doméstica, o estímulo à inclusão produtiva de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no mercado de trabalho por desoneração fiscal.

Art. 2º Institui o incentivo à inclusão produtiva de mulheres vítima de violência doméstica no mercado de trabalho; [...]

O Projeto de Lei, em seu artigo 4º prevê que o gozo do benefício pelo contribuinte está limitado ao prazo máximo de 5 exercícios fiscais consecutivos, com termo inicial a data de registro do contrato de trabalho na CTPS. Também prevê que o benefício cessa em caso de rescisão contratual, sendo termo final para apuração, a data da rescisão contratual, e havendo múltiplos contratos de trabalho, firmados em datas distintas, o termo inicial será sempre do apontamento mais recente na CTPS.

O parlamentar, autor do presente Projeto de Lei, em sua justificativa (Justificação ao Projeto de Lei nº 3.974/2020)¹, aponta como objetivo da proposição a inserção ou reinserção da mulher, vítima de violência doméstica, no mercado de trabalho, por meio de compensação tributária. Dessa forma, a empresa que realizar a contratação poderá deduzir, até o limite de 8% (oito por cento) do valor devido de Imposto de Renda, as despesas de tal contratação, entendidas como “custeio da remuneração em emprego formal.

Por meio de incentivo fiscal, isto é, por uma norma que utiliza “o instrumental tributário com finalidades premiaias, extrafiscais, que visem a promoção do desenvolvimento econômico e/ou social” (MILAGRES, 1986), busca-se fomentar uma conduta das empresas, estimulando-as a realizar contrato de trabalho com mulheres vítimas de violência doméstica.

Analisa-se, também, o Projeto de Lei nº 323/2021, cuja autoria é da Deputada Rosangela Gomes, que possui a seguinte redação:

Art. 1º Fica estabelecida prioridade de inclusão da mulher vítima de violência doméstica nos programas de geração de emprego e renda gerenciados e/ou financiados pelo Governo Federal, com auxílio dos serviços e equipamentos públicos para sua efetivação, não dispensados os demais auxílios preexistentes ou determinados pela legislação vigente.

Parágrafo único. A condição de vítima de violência deverá ser comprovada mediante apresentação de cópia de boletim de ocorrência ou processo judicial, com concessão de medida protetiva, também consoante com os termos da Lei Ordinária nº 13.836/2019, publicada no Diário Oficial da União em 05/06/19.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

A proposta desse segundo Projeto de Lei visa inserir uma prioridade, em programas de geração de emprego e renda do Governo Federal, às mulheres vítimas de violência doméstica. Observa-se, no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, que o projeto de lei foi pensado, isto é, tramita conjuntamente com o Projeto de Lei nº 4.264/2019. Este último pretende alterar a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 35, inserindo um sexto inciso, a fim de conceder acesso prioritário a programas de renda e emprego.

1 Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1917221&filename=PL+3974/2020, acesso em Ago. de 2021.

Os programas de emprego e renda caracterizam-se como políticas públicas, como atuação estatal direcionada a melhoria de algum aspecto econômico, político ou social da sociedade (DWORKIN, 2002). Pode ser citado, como exemplo de política de emprego e renda, o “Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda”, instituído por meio da Medida Provisória nº 1.045/2021.

Assim, tais projetos de lei têm por objetivo romper o ciclo de violência de gênero sofrida por mulheres, no sentido em que possibilita a inserção ou reinserção no mercado de trabalho e confere prioridade em programas de emprego e renda, retirando a dependência econômica da pessoa de seu agressor.

6 Considerações finais

Inicialmente, foi abordada a violência doméstica contra a mulher no Brasil, em que foi dado ênfase a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). O referido texto normativo elenca diversas formas de violência no âmbito familiar, as quais são praticadas, na maioria das vezes, pelo parceiro da vítima em razão da condição de dominação sobre gênero feminino.

Em um segundo momento, foram trazidas reflexões históricas quanto à entrada da mulher ao mercado de trabalho, em âmbito internacional e nacional. Nesse tópico, percebeu-se que as mulheres, sempre, foram tratadas com alto grau de discriminação, uma vez que, desde a sua entrada no mercado trabalhista, salvo em cargos públicos, elas obtêm salários inferiores e profissões consideradas de baixo risco, diante da sua delicadeza.

Posteriormente, tratou-se da questão das políticas públicas e o dever do Estado para a promoção do bem-estar social, sendo destacados os Projetos de Lei nº 3.974/2020 e nº 323/2021, os quais têm o objetivo de inserir as mulheres em situação de violência doméstica. Os projetos visam, por meio de incentivos fiscais e tributários, incentivarem empresas a contratarem essas mulheres para que seja facilitada a desvinculação da vítima com o agressor.

Por fim, destaca-se a necessidade de incluir na pauta governamental incentivos no sentido de aprovar projetos como os citados no trabalho, a fim de que possam auxiliar as vítimas de violência doméstica e fornecer a independência financeira, com o conseqüente empoderamento dessas mulheres na sociedade, com a ruptura das bases patriarcais historicamente constituídas.

Referências

BARCELOS, R. **Metodologia da pesquisa**. 1. ed. Niterói, RJ: EAD/UNIVERSO, 2010.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340. >

htm>. Acesso em: 23 Ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em Ago. de 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.794/2020**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258826>>. Acesso em Ago. de 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 323/2021**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2269729>>. Acesso em Ago. de 2021.

CHAUÍ, M. (1985). **Participando do debate sobre mulher e violência. Em Perspectivas Antropológicas da Mulher** (pp. 25-62). Rio de Janeiro: Zahar.

DWORKIN, R.. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

JESUS, D. de. **Violência contra a mulher**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, R. P. B. de L. **Violência doméstica contra a mulher: uma discussão sobre as políticas públicas**. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito. Universidade de Cruz Alta-UNICRUZ/RS. Cruz Alta: 2021.

LIMA, R. B. de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: Juspodivm, 2020.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, Eva M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2003.

MARTINEZ, L. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MATOS, M. I; BORELLI, A. **Espaço feminino no mercado produtivo**. In: PINSKY, C. B.;

MEZZARROBA, O; MONTEIRO, C. S. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MILAGRES, D. M. Incentivos Fiscais. In: **Revista de Ciência Política**. Vol. 29, nº 03 (jul./ set. 1986). Rio de Janeiro: FGV, 1986. Págs. 103-117.

MILES, R. **A história do mundo pela mulher**. Rio de Janeiro: Casa / LTC Livros Técnicos e Científicos, 1989.

PEDRO, J. M. (Orgs). **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013, p. 126-147.

SAFFIOTI, H. **Mulher brasileira: opressão e exploração**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1984.

SEBRAE. **Políticas Públicas: Conceitos e Práticas**. Supervisão por Brenner Lopes e Jefferson Ney Amaral; coordenação de Ricardo Wahrendorff Caldas. Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008.